



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13868.720081/2012-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.215 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ZILDA BORGES DE CERQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Inteligência dos precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Aplicação do art. 62, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015.

CARF NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA REFAZER LANÇAMENTO FISCAL. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

O lançamento adotou critério jurídico equivocando e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, impactando a identificação incorreta da base de cálculo, das alíquotas vigentes e, conseqüentemente, o cálculo do tributo devido, o que caracteriza incongruência no aspecto quantitativo do fato gerador. Não compete ao CARF refazer o lançamento com outros critérios jurídicos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 21/23, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de diferença de complementação de aposentadoria.

Por descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 30/36, reproduzido a seguir:

“Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada em 22/02/2012, a notificação de lançamento de fl. 21, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2008, que apurou omissão de rendimentos no valor de R\$ 53.008,03.

A fiscalização ainda informa ter deduzido os honorários advocatícios.

Cientificada do lançamento em 12/03/2012 (fl. 29), a contribuinte apresentou, em 05/04/2012, a impugnação de fls. 02 a 19, alegando, em suma, que:

1 - trata o rendimento em questão de cumprimento de sentença judicial que reconheceu o direito de receber valores de pensão de aposentadoria, pago na forma de precatório;

2 - os valores unitários das parcelas reconhecidas em sentença judicial, à época de sua apuração, não sofriram a incidência do IR.;

3 - o montante não pode ser considerado englobadamente, sob pena de fazer incidência de forma retroativa, sobre parcelas isentas, com o artifício de atotar-se o montante de sua soma, para então aplicar-se a alíquota mais gravosa;

4 - o procedimento adotado no lançamento não encontra amparo legal, contrariando o entendimento da jurisprudência dos Tribunais do País;

5 - o STJ já se manifestou no sentido de que o IR sobre o montante de verba previdenciária paga de uma vez só deve ser calculado de acordo com as parcelas mensais do benefício e não sobre o total pago;

6 - a guia de pagamento considerou o total pago de R\$ 62.034,40. Desse valor, houve a retenção de R\$ 1.861,03 a título de IR e foi deduzido o valor de R\$ 9.026,37 a título de honorários advocatícios;

7 - cita jurisprudência de casos similares julgados no STJ.”

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo-se os valores apontados pelo Fisco.

Nas razões recursais de fls. 41/60, o interessado aduz, dentre outras questões postuladas, que o valor considerado omitido refere-se a rendimentos acumulados de diferença de complementação de aposentadoria, devendo receber tratamento idêntico ao contribuinte que recebeu o rendimento na época devida.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

IRPF SOBRE RENDIMENTOS ACUMULADOS

Segundo a decisão de primeira instância, **os rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial antes de 2010**, no caso dos autos ano-calendário 2008, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento e na declaração de ajuste anual, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, nos seguintes termos:

*“ ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

*Os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente pelo contribuinte estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual. **Tais rendimentos são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda (regime de caixa).***

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido. (ementa da decisão de primeira instância, fls. 30)

Portanto, a matéria volta a ser regida pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, base legal do artigo 56 do RIR/1999, acima reproduzido.

O Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF esposa do mesmo entendimento ora explicitado, como se vê:

“Acórdão 10617.089, de 12/09/2008:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – TOTAL DOS RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA E AO AJUSTE ANUAL – A fonte pagadora não efetuou a retenção do IRRF que incidiu sobre os rendimentos percebidos acumuladamente. Correto a imputação do ônus tributário ao contribuinte sujeito à entrega da declaração de ajuste anual, já que transposto o limite temporal de 31/12 do ano-calendário de auferimento da renda, bem como o prazo da entrega da

declaração de ajuste anual. Inteligência da Súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes. Ademais, o IRRF deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos percebidos acumuladamente.

Acórdão 10423.224, de 29/05/2008:

MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – O fato gerador do imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos de pessoas físicas, ocorre na data da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Tratando-se de rendimentos referentes a mais de um período, recebidos acumuladamente, ocorre o fato gerador no momento do seu recebimento.” (g.n.) (trechos da decisão primeira instância, fls. 35)

Sendo esse contexto travado exclusivamente sobre a forma correta de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos acumuladamente em ação judicial antes de 2010, passo a analisar a pretensão deduzida na peça recursal pelo mesmo fato. E, ao fazê-lo, entendo que assiste razão à Recorrente, visto que esta Turma do CARF, ao julgar a mesma questão postulada no processo 13064.720062/2014-42 (Relator João Victor Ribeiro Aldinucci, acórdão 2402-004.893, julgado em 27/01/2016), pronunciou-se, conforme decisões do STF e do STJ, pela adoção do regime de competência, ao afirmar que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumulativamente em ação judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vejamos fragmentos da decisão proferida nos autos do processo 13982.720041/2011-12:

“Essa controvérsia jurídica, reiteradamente debatida no Judiciário e neste Conselho, foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 614.406, com repercussão geral e trânsito em julgado, Rel. Min. Rosa Weber, tema 368, redigido nos seguintes termos:

Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física obre rendimentos percebidos acumuladamente.

Como se vê, o citado tema trata exatamente da incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, hipótese esta idêntica a dos autos, na qual os rendimentos acumuladamente percebidos pela recorrente foram objeto de lançamento de ofício que se baseou na premissa de que eles deveriam ser tributados no mês do seu recebimento (regime de caixa), e não de acordo com a época em que eles deveriam ter sido efetivamente pagos (regime de competência).

*Naquele recurso extraordinário, com trânsito em julgado em 09/12/2014, a Suprema Corte manteve o acórdão do TRF4, que decidiu pela inconstitucionalidade, sem redução de texto, da regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de **remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários**, mormente para afastar o regime de caixa e determinar a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal*

em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência).

Foi seguida a divergência aberta pelo Min. Marco Aurélio, para quem os contribuintes, em casos idênticos aos dos autos, são penalizados duplamente, pois, não recebendo as parcelas nas épocas devidas, são compelidos a ingressar em Juízo e ainda sofrem a junção dos valores para efeito de incidência do imposto, o que viola o princípio da isonomia. Mais ainda, e considerando que o imposto de renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica, não se poderia, na visão do citado Min., desconsiderar o fenômeno das épocas próprias, reveladas pela disponibilidade jurídica.

A título de ilustração, segue a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

A análise do tema, da ementa e do acórdão do recurso extraordinário demonstram que o caso julgado sob o regime da repercussão geral é idêntico ao dos autos.

*Mas não é só, pois a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), **sob a sistemática de que trata o art. 543-C do CPC**, já havia decidido que "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." Segue a ementa do decisum:*

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Cumpra observar que o regime jurídico instituído pela Lei nº 12.350/2010, conversão da Medida Provisória nº 497/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, não é aplicável ao presente lançamento, pois aplicável apenas aos rendimentos recebidos nos anos-calendário 2010 e seguintes. Veja-se:

Art. 12-A. [...].

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Em sendo assim, deve ser aplicado o art. 62, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, segundo o qual as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelas suas Turmas.

Noutro giro verbal, o imposto deve ser apurado com base nas tabelas e nas alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e não no mês do seu recebimento.

Ocorre que o lançamento em apreço, ao determinar a tributação do imposto de renda no mês do recebimento, adotou critério jurídico totalmente equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ. Esse critério equivocado impactou a identificação da base de cálculo e das alíquotas vigentes, impactando, por conseguinte, o cálculo do tributo devido, ex vi do art. 142 do CTN. Isto é, o lançamento está eivado de vício material, o que o torna nulo de pleno direito. (g.n.)

A adoção do regime de competência, em substituição ao regime de caixa, poderia inclusive colocar os rendimentos numa faixa de isenção do imposto, ou, ainda, numa faixa de tributação menos onerosa ao contribuinte.

Não pode passar despercebido, também, o fato de que a distribuição dos valores mês a mês certamente atingiria exercícios pretéritos ao exercício objeto do recurso, o que demonstra que seria necessário outro lançamento de ofício, e não mera retificação do lançamento anteriormente efetuado. Cumpra lembrar que lançamento é justamente o procedimento administrativo (ou ato administrativo) tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na dicção do art. 142 do CTN.

No caso, repita-se, houve incorreta identificação da base de cálculo, da alíquota e, por consequência, do montante do tributo devido.

Nesse contexto, e como não compete a este Conselho refazer o lançamento com base em outros critérios jurídicos, mormente porque tal procedimento é da competência privativa da autoridade administrativa, entendendo que deve ser declarada a sua nulidade. (g.n.)

Em caso análogo, assim se decidiu:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida. Recurso Voluntário Provido.

(Número do Processo 13002.720640/2011-22, RECURSO VOLUNTÁRIO, Sessão de 11 de março de 2015, Relator(a) Marcelo Vasconcelos de Almeida, Acórdão nº 2802-003.359)

Por tais razões manifestadas nos autos do processo 13064.720062/2014-42 (acórdão 2402-004.893, julgado em 27/01/2016), bem como por se tratar de questões idênticas, entendo que se dê a mesma orientação definitiva quanto ao mérito, prestando a jurisdição de modo uniforme, para dar provimento ao recurso voluntário, já que o Fisco adotou o regime de caixa, e os precedentes do STF (RE 614406/RS) e do STJ (REsp 1118429/SP) assentaram pela aplicação do regime de competência na incidência do imposto de renda decorrente dos rendimentos percebidos acumuladamente por força de decisão judicial antes de 2010.

Em outras palavras, na visão do STF e do STJ, manifestada em sede de repercussão geral e de recurso repetitivo, é que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumulativamente em ação judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês, mesmo que o fato gerador tenha ocorrido antes de 2010, pois não é legítima a cobrança do imposto de renda com parâmetros no montante global pago extemporaneamente.

Nesse passo, como o Fisco adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, isso ocasionou o cálculo do tributo devido incorreto e

caracterizou incongruência no aspecto quantitativo do fato gerador. Diante disso, não compete ao CARF refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, impondo-lhe dar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.